

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei 64 de 2003
(do Sr. Dr. Heleno)

Cria o Subsistema de Informações sobre
Áreas Degradadas-SIAD- e dá outras
providências.

Relator: Deputado Edson Duarte
Autor : Deputado Dr. Heleno.

Voto em Separado Deputado César Medeiros

A proposição em tela pretende criar o Subsistema de Informações sobre Áreas Degradadas - SIAD -, como componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente previsto pela Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). O SIAD teria como objetivo básico a identificação das áreas degradadas existentes no território nacional e seria mantido pelo órgão federal de meio ambiente competente, com a colaboração dos demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Em que pese a boa intenção do autor, o sistema proposto não resolve o grande problema que são os "sítios órfãos contaminados" que configuram-se como um passivo ambiental de grande monta. Estes terrenos são áreas contaminadas cujo o responsável não pode ser identificado.

O sistema pressupõe auto declaração do degradador, o que sem dúvida não irá ocorrer, haja vista o ocorrido no Município de Cataguazes no Estado de Minas Gerais. Situação resolvida com a emenda apresentada pelo Relator.

O PL não prevê quem irá pagar a conta da recuperação da área contaminada e identificada. Quanto a este tema o inciso V do § 3º ensaia uma

proposta de cobrança, mas o texto, conforme está concebido, não passará de intenção e não de ato. Diz o texto:

**"§ 3º Sempre que possível , devem constar do SIAD, para cada área:
V- a viabilidade de recuperação da área pelo seu responsável. "**

Ora, um sistema que já nasce sem a previsão de impor ao degradador a recuperação da área degradada ou contaminada não tem possibilidade de operar com eficiência.

Neste sentido vale trazer à baila os ditames da lei 6938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências, que em seus artigos 4ª e 9º, determina:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental."

A Lei 9605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais-LCA, consubstancia os ditames supra citados da Lei 6938, senão vejamos:

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

Omissis.

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena- Reclusão, de um a cinco anos."

Ainda no âmbito da Lei 6938/81, temos que em não havendo informação relativa a situação ambiental de qualquer natureza cabe ao poder público produzi-las. Esta afirmativa encontra-se no inciso XI do artigo 9º, diz o texto:

"Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;"

Assim sendo cabe ao Estado suprir a falta de informações sobre a situação das áreas degradadas em todo o território nacional. Neste sentido as áreas degradadas, onde o poluidor não foi identificado, deverá ser levantada pelo poder público independentemente das informações do proprietário do imóvel.

Este levantamento é possível e viável com a tecnologia de geoprocessamento. Aliás o Ministério da Fazenda possui um programa intitulado Programa Nacional de Apoio à Modernização Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros-PNAFM.

Os recursos são destinados à capacitação dos técnicos da prefeitura, consultoria técnica, aquisição de equipamentos de informática, geoprocessamento (podendo ser usado para melhor gestão ambiental e territorial) e infraestrutura.

Assim, propomos as seguintes Emendas:

Aglutine-se os §§ 2º e 3º do artigo 1º formando um parágrafo 2º com seguinte redação:

§ 2º Entre as informações do SIAD, devem constar:

- I. a localização da área e o nome de seu responsável;**
- II. tipo de degradação presente na área.**
- III. suas dimensões efetivas;**
- IV. as conseqüências ao meio ambiente da permanência do estado de degradação;**
- V. os custos e as alternativas técnicas para a sua recuperação;**
- VI. as medidas já adotadas para a sua recuperação, quando houver;**

Inclua-se no artigo 4º do PL 64 de 2003 os seguintes parágrafos:

§ 1º O Poder Executivo federal em parceria com os Estados e Municípios, realizará no período de 1 ano , a contar da data da publicação desta lei, um levantamento nacional de áreas contaminadas consideradas sítios órfãos;

§ 2º Entende-se por sítio órfão contaminado toda e qualquer área que tenha sido usada para a disposição clandestina de resíduos não estabilizados ou sem tratamento, de natureza química ou radioativa, cujos responsáveis pela disposição não sejam passíveis de identificação;

Devido ao exposto sou favorável ao PL 64/2003, propondo as alterações apresentadas através das Emendas supra citadas.

Sala das Comissões 31 de julho de 2003.

César Medeiros
Deputado Federal PT/MG